



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de janeiro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº009 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº33.427**, de 10 de janeiro de 2020.

#### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 3º E 4º COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento na Lei nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, CONSIDERANDO a importância de interiorizar os colégios militares estaduais, atendendo a demanda escolar no ensino fundamental e médio, CONSIDERANDO o interesse público no incentivo ao ensino dos jovens do Estado, DECRETA: DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, nos termos da Lei nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, o 3º e o 4º Colégios da Polícia Militar do Ceará, com sede, respectivamente, em Maracanaú e Sobral.

Art. 2º O 3º CPM-TML e o 4º CPM-MJP absorverão, respectivamente, o corpo de alunos matriculado na Escola de Ensino Médio Tenente Mário Lima e na Escola de Ensino Médio Ministro Jarbas Passarinho.

Art. 3º As vagas para ingresso no 3º CPM-TML e no 4º CPM-MJP, excepcionalmente para o ano letivo de 2020, serão preenchidas com o cômputo de vagas pedagogicamente planejado, observando as seguintes regras:

I - primeiramente, com todos os alunos atualmente matriculados nas escolas a que se refere o art. 2º, deste Decreto;

II - as vagas não preenchidas pelos alunos elencados no inciso I, deste artigo, serão remanejadas para preenchimento pelos candidatos através de Concurso de Admissão, observada a legislação pertinente.

III - as vagas destinadas aos alunos do 1º Ano serão preenchidas pelos candidatos através de Concurso de Admissão conforme publicação em Edital.

Art. 4º Aplica-se, quanto à criação e ao funcionamento do 3º e 4º Colégios da Polícia Militar do Ceará, o disposto no Decreto nº 26.052, de 10 de novembro de 2000.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

\*\*\* \*\* \*

**DECRETO Nº33.428**, de 10 de janeiro de 2020.

#### DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica designado para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
MICHELE COLARES AUGUSTO GONÇALVES	035.785.113-74	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio:

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
RUBENILSON ANTONIO DE SOUSA VASCONCELOS JÚNIOR	300231-2-9	Data de circulação no DOE

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 de janeiro de 2020

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

**DECRETO Nº33.429**, de 10 de janeiro de 2020.

#### ALTERA O DECRETO N.º 32.438, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA A LEI N.º 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE ACERCA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de promover os ajustes necessários na legislação que disciplina o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI) objetivando dar celeridade aos processos de atração de investimentos para o Ceará, DECRETA:

Art. 1º O Decreto n.º 32.438, de 08 de dezembro de 2017, que dispõe acerca do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 3.º, com renomeação do parágrafo único para § 1.º e acréscimo do § 2.º:

“Art. 3.º (...)

§ 1.º (...)

§ 2.º As reuniões do CEDIN realizar-se-ão em data e hora que o Presidente do Conselho fixar, podendo ocorrer:

I – de forma presencial, em local a ser previamente designado;

II – de forma não presencial, mediante a utilização de meio de comunicação virtual, na hipótese de existência de matéria a ser examinada em caráter de urgência.” (NR)

II – o caput do art. 4.º:

“Art. 4.º Constituem documentos a serem editados durante o processo de concessão e fruição dos incentivos de que trata este Decreto:

(...)” (NR)

III – o art.11, com nova redação do inciso I:

“Art. 11. (...)

I – apresentar projeto econômico-financeiro à ADECE, em duas vias, que o submeterá ao agente financeiro do FDI, cuja análise deverá demonstrar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

(...)” (NR)

IV – o art.13:

“Art.13. As sociedades empresariais beneficiárias do FDI ficam obrigadas a encaminhar, anualmente, formulários de pesquisa aplicados relativamente aos dados como mão de obra, taxa de investimento, mercados, inovações tecnológicas, realização de infraestrutura e custo de frete, nos termos estabelecidos pela ADECE.” (NR)

V – o art. 14, com nova redação do §1.º:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 1.º A ADECE acompanhará o desempenho das empresas beneficiadas no que se refere ao cumprimento das metas mencionadas no caput deste artigo, devendo enviar as informações colhidas ao CEDIN.

(...)” (NR)

VI – o art. 17:

“Art. 17. Concluída a análise do agente financeiro do FDI, o processo será enviado a SEDET e a ADECE para posterior apreciação e deliberação do CEDIN.”(NR)



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

VII – o art. 29, com nova redação do parágrafo único:  
“Art. 29. (...)”

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a sociedade empresária beneficiada dependerá de autorização prévia da ADECE.” (NR)

VIII – o art. 31:

“Art. 31. As garantias exigidas nas operações do FDI serão preferencialmente fidejussórias, podendo, a critério da ADECE, ser exigida garantia real.” (NR)

IX – o art. 33, com nova redação do caput:

“Art. 33. O agente financeiro do FDI enviará à SEFAZ, a SEDET e a ADECE mensalmente, relatório das operações realizadas pelas sociedades empresariais, contendo:”

(...).” (NR)

X – o art. 34, com nova redação do caput e do § 2.º e acréscimo dos §§ 3.º e 4.º:

“Art. 34. O FDI será operado por agente financeiro contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, segundo critérios definidos pela SEDET e aprovados pelo CEDIN. (...)”

§ 2.º A Comissão de que trata o § 1.º deste artigo deve ser integrada por representantes da SEDET, SEFAZ e ADECE.

§ 3.º A ADECE cabe a gestão operacional do FDI.

§ 4.º As reuniões da Comissão Técnica do FDI realizar-se-ão em data e hora que o Presidente da ADECE fixar, podendo ocorrer:  
I – de forma presencial, em local a ser previamente designado;  
II – de forma não presencial, mediante a utilização de meio de comunicação virtual, na hipótese de existência de matéria a ser examinada em caráter de urgência.” (NR)

XI – o art. 35, com nova redação dos incisos II, VI e IX:

“Art. 35. (...)”

(...)

II – elaborar e remeter a SEFAZ, a SEDET e a ADECE os relatórios mensais relativos às operações contratadas;

(...)

VI – encaminhar à apreciação do CEDIN, através da ADECE as propostas de operações do FDI acompanhadas de decisão da diretoria e precedidas de parecer conclusivo;

(...)

IX – fiscalizar periodicamente, juntamente com a ADECE, as sociedades empresariais assistidas pelo FDI.

(...).” (NR)

XII – o art. 41:

“Art. 41. O parecer conclusivo a que se refere o art. 40 deste decreto será enviado à ADECE para viabilidade pela comissão técnica do FDI, especificada no § 1.º do art. 34 deste decreto, e posterior encaminhamento ao CEDIN, que o aprovando, editará resolução.” (NR)

XIII – o art. 47, com nova redação do caput e do § 2.º:

“Art. 47. Para se habilitar ao Programa de Incentivos da Cadeia Produtiva Geradora de Energias Renováveis (PIER), a sociedade

empresária fabricante de equipamento utilizado para geração de energia renovável ou cujo objeto seja a geração de energia, deverá encaminhar o pedido à ADECE acompanhado do respectivo projeto econômico-financeiro em 2 (duas) vias, que analisará sob a ótica do interesse econômico e social, encaminhando-o ao agente financeiro do FDI para adoção de providências cabíveis.

(...)

§ 2.º O projeto econômico-financeiro mencionado no caput deste artigo deverá seguir o roteiro fornecido pela ADECE.

(...).” (NR)

XIV – o art. 48, com nova redação do caput:

“Art. 48. O parecer conclusivo de que trata o § 3.º do art. 47 será remetido à ADECE para apreciação pelo CEDIN, que, aprovando-o, editará Resolução.

(...).” (NR)

XV – o art. 59, com nova redação do § 1.º:

“Art. 59. (...)”

§ 1.º A sociedade empresária beneficiária dos incentivos previstos neste decreto deverá comunicar à ADECE, em até 30 (trinta) dias, o encerramento ou paralisação de suas atividades no Estado do Ceará, a fim de serem adotadas as medidas administrativas relacionadas com a rescisão contratual.

(...).” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza aos 10 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.430, de 13 de janeiro de 2020.

**ALTERA O DECRETO Nº27.439, DE 03 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a ajustes no Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, CONSIDERANDO o dever de racionalizar as despesas públicas e de coibir práticas que eventualmente se afastem da finalidade buscada pelo Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, que é o permanente estímulo ao aumento de produtividade na captação de recursos tributários, DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a redação dos incisos III, V e VI, do art. 5.º, do Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, que passa a vigorar com a

